

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.451/2012-3

Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Viseu - PA

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ERRO E OMISSÃO ALEGADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Luis Alfredo Amin Fernandes em face do Acórdão 10.051/2017 – 1ª Câmara. A decisão ora embargada foi redigida nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito do Município de Viseu-PA na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 4/2005-Incra/SR-01 (Siafi 527.798), celebrado com aquele município, cujo objeto foi a execução de obras de infraestrutura, destinadas à recuperação de 13,10km de estradas vicinais em Viseu/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRENCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16.11.2005	137.850,00
2.1.2006	9.824,00

9.2. aplicar a Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. *encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU), para adoção das medidas que entender cabíveis;*

9.5. *encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Pará, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Policial 398/2008-4 – SR/DPF/PA”.*

Em síntese, o embargante apresenta os seguintes argumentos (peça 76):

- a) o Acórdão embargado “deixou de atentar pelo lapso que é próprio do gênero humano, para o fato de que, diferente do que sustenta o exame técnico deste tribunal”, o embargante não afirmou que os documentos da prestação de contas desapareceram em seu mandato, mas sim que a documentação contábil original ficou na Prefeitura e que, pela inimizade do atual prefeito, não tem acesso a esta;
- b) após ter sido afastado e restituído a seu cargo por duas vezes, “afastado pela câmara Municipal, em um claro abuso de poder” não conseguiu o retorno, em função de arbitrariedade do juiz responsável;
- c) trouxe cópias da prestação de contas consigo e ingressou com medidas judiciais visando a apuração do extravio da documentação contábil, providência que não pode ser efetivada em função do incêndio no Fórum da Comarca;
- d) “quando o próprio Tribunal de Contas afirma que as cópias das notas fiscais constantes da prestação de contas da conveniente apresentam pertinência com relação ao objeto do convênio, e esse fato, somado com o Termo de Aceitação de Obras e Serviços emitido pelo INCRA e acostado aos autos, embora desprezado da análise técnica, são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais”;
- e) a comprovação da aplicação dos recursos não reside apenas nas notas fiscais que apresentam relação com o convênio em questão, e sim também com documento público dado pelo próprio INCRA, quando de sua fiscalização;
- f) que “mesmo o embargante tendo comprovado nos autos a conclusão das obras (anexo - alegação de defesa), bem como ter prestado contas, ainda sim, o exame técnico desta Corte, concluir que o mesmo deva ressarcir aos cofres públicos R\$ 516.579,11 (quinhentos e dezesseis mil. quinhentos e setenta e nove reais, e onze centavos), quase o dobro do valor do convênio que foi de R\$ 296.457,80 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)”, o que seria injusto;

Conclui que “neste sentido, os presentes embargos de declaração se demonstram como peça de defesa cabível para sanar eventuais erros materiais, o que é típico do gênero humano, quando ocorram no deslinde das ações processuais ou de procedimentos administrativos, *in casu*”, razão pela qual pleiteia que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, para sanar o erro material, bem como a omissão apontada e, em consequência, dar-lhe efeito modificativo para julgar regular as suas contas.